### **SENTENÇA**

Processo n°: 4002356-94.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

#### CONCLUSÃO

Aos 24/07/2014 17:03:18 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

## RELATÓRIO

HELITY FRANCINE ALBERTIN propõe(m) ação contra ITAÚ UNIBANCO S/A pedindo a declaração de nulidade de cláusulas constantes do(s) contrato(s) bancário(s) celebrado(s) entre as partes, especificamente aquelas que autorizam: juros remuneratórios superiores a 12% ao ano e superiores à média de mercado; capitalização dos juros remuneratórios; totalidade do segundo conrato, pois celebrado eletronicamente .

A parte ré, citada, ofertou contestação, alegando que as cláusulas contratuais questionadas não se revestem de abusividade, pedindo a improcedência da ação.

# **FUNDAMENTAÇÃO**

## Julgamento Antecipado

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

A prova pericial contábil é desnecessária, uma vez que para a solução da lide basta a interpretação das cláusulas do contrato à luz do direito positivo (TJSP, Ap. 1.351.114-5, 14ª Câmara de Direito Privado, Carlos Von Adamek, j. 06.10.06), motivo pelo qual fica indeferida (art. 130, CPC).

Sobre a questão, também se deve ponderar a multiplicidade de soluções jurídicas que, em tese, se apresentam possíveis no caso - excluir-se este ou aquele encargo, esta ou aquela cobrança, reduzindo-se os juros remuneratórios a determinado patamar etc. - soluções que podem ser adotadas cumulativa ou alternativamente; sob tal premissa, a perícia ganha enorme complexidade e custo,

pois o perito teria que proceder a inúmeros cálculos do valor devido, considerando cada hipótese, sendo que boa parte ou a maioria, ao final, seria descartada, resultando em trabalho desnecessário para o *expert* e custo econômico maior para os litigantes.

A economia processual recomenda, então, que primeiramente a questão jurídica - que independe de cálculos - seja solucionada com foros de definitividade; oportunamente, após o trânsito em julgado da sentença, e caso surja alguma polêmica sobre a memória de cálculo que o credor venha a apresentar na forma do artigo 475-B do CPC, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, aí sim, será adequado exame pericial para apurar se há ou não excesso de execução.

Verifica-se que ao assim proceder o juízo assegura que a perícia - meio de prova dispendioso e que delonga o andamento do feito - somente seja realizada caso realmente necessário, tudo com o objeto de se imprimir celeridade ao feito, atendendo ao comando inscrito no artigo 5°, inciso LXXVIII da CF.

## Objeto do Julgamento

O pedido, ou os pedidos, é que vinculam o julgador.

É que eles constituem o objeto do julgamento.

Se a inicial traz alguma causa de pedir sem o pedido correspondente, a causa de pedir em questão torna-se irrelevante para o julgamento; a rigor, tal causa de pedir não pode ser considerada, conhecida pelo magistrado, em razão da existência de uma inépcia parcial (falta o pedido correspondente àquela causa petendi, art. 295, I c/c parágrafo único, I, CPC).

O autor, antes da citação, pode incluir esse pedido por aditamento ou emenda à inicial, mas depois da citação não pode (art. 294, CPC).

Assim, no caso em tela, cumpre aclarar quais os pedidos, qual o objeto do julgamento. A propósito, verdade que outras cláusulas ou outros hipotéticos abusos foram mencionadas na causa de pedir, mas os pedidos (que se interpretam restritivamente, art. 293, CPC) veiculam pretensão de revisão contratual apenas no que concerne às seguintes cláusulas:

- percentual dos juros remuneratórios;
- autorização de inscrição do nome da autora em órgãos restritivos e dos

 $Telefone: (16)\ 3368\text{-}3260 - E\text{-}mail: } saocarlos4cv@tjsp.jus.br$ 

dados pertinentes no sistema de informações de crédito;

- capitalização dos juros;
- a integralidade do segundo contrato, pois celebrado eletronicamente (fls. ), impossibilitando à autora sua via contratual e a negociação da taxa de juros.

Outras cláusulas não podem ser analisadas (Súm. 381, STJ).

## Código de Defesa do Consumidor

<u>CDC pessoa física</u>: A Lei nº 8.078/90 é aplicável à relação jurídica em exame, nos termos da Súm. nº 297 do STJ e da decisão proferida pelo STF na ADIn nº 2.591-1.

## Segundo Contrato (fls. 21/23) – Celebrado Eletronicamente

A autora alega a nulidade do contrato em questão por firmado eletronicamente sem que tenha recebido sua via contratual nem negociado a taxa de juros.

A alegação de que não recebeu sua via contratual refoge às regras de experiência (art. 335, CPC) pois, como se sabe, mesmo para os contratos firmados eletronicamente há a possibilidade de o consumidor ter acesso ao teor da condições gerais do contrato e imprimi-las no *website* das instituições. Saliente-se que não há menor indício de que a autora não tenha tido a oportunidade de tomar conhecimento prévio do conteúdo do contrato (art. 46, CDC).

Quanto à impossibilidade de negociação da taxa de juros, não se caracteriza em prática abusiva, uma vez que, aliás, a inexistente ou diminuta possibilidade de se negociar taxa de juros no mercado financeiro (ou preços dos produtos e serviços, junto a muitos fornecedores, especialmente os de grande porte) não constitui meio coercitivo, quer dizer, o consumidor não é obrigado a contratar. A liberdade de contratar é assegurada. A liberdade de negociar as cláusulas e condições do contrato (liberdade contratual) é eliminada ou restringida, o que, todavia, é compensado pela legislação protetiva (CDC) e, no que tange ao preço do produto ou serviço, remanesce a opção de se contratar com outros fornecedores, em regime de livre concorrência.

- Autorização de inscrição do nome da autora em órgãos restritivos e dos dados pertinentes no sistema de informações de crédito

As cláusulas 11<sup>a</sup> e 12<sup>a</sup> foram redigidas de modo claro, transparente e inteligível, e ademais são rotineiras no mercado. Não se constata nenhuma abusividade, que não tem sido reconhecida pela jurisprudência majoritária. Observese que a própria regulamentação, pelo CDC, no art. 43, dos bancos de dados e cadastros de consumidores, já nos mostra que a prática é lícita, embora regulada.

# <u>Capitalização dos Juros Remuneratórios – Tabela Price</u>

Os juros, em contratos celebrados após 31.03.2000, podem ser capitalizados, se houver previsão contratual.

Isto decorre da edição da MP n° 1.963-17/2000, atual MP n° 2.170-36/2001, que permitem a capitalização. O STJ vem aplicando essas medidas provisórias reiteradamente: AgRg no REsp 908.910/MS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 26.06.2007, DJ 06.08.2007 p. 529; REsp 697.379/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 21.05.2007 p. 571; AgRg no REsp 874.634/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 259.

Observamos que, no caso dos autos, o(s) contrato(s) é(são) posterior(es) a 31.03.00 e há previsão contratual da capitalização, pois a taxa de juros anual é superior ao duodécuplo da mensal (fls. 18, 21), o que é bastante, consoante entendimento do STJ firmado em recurso repetitivo (REsp n. 973827/RS, rel. p. / ac. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, 2<sup>a</sup>S, j. /8/2012).

#### Percentual dos Juros Remuneratórios

Os juros remuneratórios, nos contratos bancários, podem ser superiores a 12% ao ano, conforme disposto nas Súmulas nº 648 e 596, e na Súmula Vinculante nº 07, todas do STF, não havendo, portanto, norma constitucional ou legal que limite a taxa de juros remuneratórios em relação às instituições que integram o sistema financeiro nacional.

No mesmo sentido a jurisprudência do STJ, confirmada no Resp nº 106.530/RS, j. 22/10/2008, precedente de suma importância porque processado nos termos do artigo 543-C do CPC, que cuida dos temas repetitivos.

A única ressalva se faz nos casos em que aplicável o CDC e nos quais fique comprovada a abusividade dos juros contratados, por colocarem o consumidor

em desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do diploma de regência.

No caso em tela, embora aplicável o CDC, verifico que a taxa de juros cobrada pela instituição financeira foi avisada previamente ao devedor, conforme fls. 18 e 21. cumprindo-se a regra prevista no artigo 46 do CDC.

No mais, a taxa não se pode considerar abusiva.

Os juros convencionados no primeiro contrato foram de 111,497% ao ano (fls. 18, firmado em fevereiro/2012, mês em que a "taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres – pessoas físicas – crédito pessoal não consignado", correspondeu a 81,22%, consoante pesquisa deste magistrado no site do Bacen.

Os juros convencionados no segundo contrato, celebrado em outubro/2012, foram de 96,03% (fls. 21), mês em que a média do mercado para juros dessas modalidade – empréstimo pessoal a pessoa física não consignado - correspondeu a 67,83%.

Os juros convencionados estão alguma medida acima da média, mas não em patamar que possa justificar revisão contratual, considerada a diferença natural de juros praticados por umas e outras instituição financeiras. Frise-se que a referência aos juros médios de mercado, feita pelo STJ, não é no sentido de automaticamente reduzir quaisquer taxas à média, pois se assim fosse estaria se procedendo a um tabelamento de preços *a posteriori* (a média é calculada posteriormente a partir das taxas - diferentes - praticadas no mercados pelas diversas instituições) ignorando-se a livre concorrência e a possibilidade/conveniência natural de os preços dos produtos e serviços (no caso, o preço do empréstimo, que corresponde aos juros remuneratórios) serem diferentes.

Sob o panorama acima, não se constata desvantagem exagerada, especialmente porque estamos diante do exercício, pelo(a) consumidor(a), da sua liberdade contratual <u>informada</u>, uma vez que foi previamente informado a respeito das taxas de juros, atendendo-se plenamente à garantia básica inscrita no art. 6°, III c/c art. 52, do CDC.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE ação, revogando a liminar, e

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

CONDENO a autora em custas, despesas e honorários advocatícios, arbitrados estes, por equidade, em R\$ 724,00.

P.R.I.

São Carlos, 27 de julho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA